

## EDIÇÃO N. 15 - DEZEMBRO / 2018

### APRESENTAÇÃO

Caros Membros e Servidores do MPMG,

É com satisfação que publicamos a nova edição do *CGMG Informa*, periódico que tem por objetivo conferir transparência às ações da Corregedoria-Geral.

Na **entrevista do mês**, o **Dr. Jadir Cirqueira de Souza**, eminente Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, aborda a questão do depoimento especial de crianças e adolescentes.

O Dr. Jadir Cirqueira de Souza é autor da obra '**Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça**', tendo colaborado com a Corregedoria no que se refere ao tratamento dessa temática na atual Consolidação dos Atos Orientadores da CGMP.

Na seção **dica de português** apresentamos mais um tema gerador de dúvida de nosso idioma.

Finalmente, divulgamos **legislação de interesse** e a **estatística** das atividades da Corregedoria-Geral relativa ao ano de 2018.

Desejo a todos uma ótima leitura!

**PAULO ROBERTO MOREIRA CANÇADO**  
Corregedor-Geral

### NOTA DOS ORGANIZADORES

Apresentamos a décima quinta edição do *CGMG Informa*, dando continuidade à divulgação de matérias de relevância institucional relacionadas às atividades desenvolvidas pela Corregedoria-Geral do MPMG.

Na **entrevista** do mês, o **Dr. Jadir Cirqueira de Souza**, Promotor de Justiça da Comarca de Uberlândia, fala sobre o importante tema do depoimento especial de crianças e adolescentes.

A presente edição traz, ainda, nova **dica de português**, a **estatística** das atividades desenvolvidas pela Corregedoria em 2018 e **legislação de interesse**.

**MANOEL LUIZ FERREIRA DE ANDRADE e ROBERTO HELENO DE CASTRO JUNIOR**  
Promotores de Justiça Assessores do Corregedor-Geral

Nos termos do Ato CGMPMG nº. 04, de 15 de fevereiro de 2017  
e-mail: [corregedoria@mpmg.mp.br](mailto:corregedoria@mpmg.mp.br)

## ENTREVISTA

**Dr. Jadir Cirqueira de Souza - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, autor do livro 'Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça', que tem por objeto de estudo a Lei nº 13.431/2017, tendo participado da elaboração da seção referente à 'escuta especializada de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência' da atual Consolidação dos Atos Orientadores da CGMP.**



O Dr. Jadir Cirqueira de Souza é bacharel em direito pela Universidade Gama Filho-RJ. Possui Mestrado em Direito do Estado e das Instituições Democráticas pela Universidade de Franca-SP. É autor dos livros "Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça", "Violência escolar", "Curso de Direito Constitucional", "A efetividade dos direitos da criança e do adolescente", "Ação civil pública ambiental", "A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional". É Professor-convidado do Curso de Especialização da Universidade Federal de Uberlândia. Em 1991 ingressou como Promotor de Justiça no Ministério Público de Minas Gerais, tendo atuado nas Comarcas de Monte Alegre de Minas, Coromandel, Paracatu e Uberlândia.

## 1) A primeira pergunta que surge é: a lei n. 13.431/17 é constitucional?

Sim. Porém, torna-se inviável analisar todos os dispositivos no confronto entre a regra inferior (lei) e a regra superior (Constituição Federal - CF). Também não é produtivo aprofundar-se no extenso estudo do controle de constitucionalidade. No entanto, em pesquisa jurisprudencial nos sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que compreende a justiça federal gaúcha, pode-se afirmar que, da primeira à última instância do Poder Judiciário, a prática do *depoimento sem dano*, depois *depoimento com redução de danos* e agora *depoimento especial* tramitou sem acolhimento dos pedidos de declarações de inconstitucionalidades, seja nas ações judiciais de autoria dos Conselhos Federais de Psicologia e Serviços Sociais, quanto à obrigatória participação de psicólogos e assistentes sociais, ou nas ações das defesas questionadoras da competência da vara criminal especializada em crimes contra crianças e adolescentes. Reitere-se: a Lei n. 13.431/17 é constitucional, bastando-se argumentar com a proteção deficitária e/ou insuficiente dos direitos fundamentais, ou seja, a nova lei limitou-se a suprir lacuna protetiva, sendo seus fundamentos equiparados às audiências realizadas por videoconferência e os modernos meios de comunicação online. Por exemplo, na medicina são realizadas complexas cirurgias por videoconferência com médicos localizados em outros países, sem perda na qualidade dos procedimentos cirúrgicos. Se no Brasil, do ponto de vista constitucional, a Lei n. 13.431/17 encontra-se ancorada nos princípios constitucionais da proteção integral, peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e da prioridade absoluta na efetivação dos direitos fundamentais (art. 227 da CF), nos Estados Unidos da América a temática foi discutida no caso *Maryland v. Craig*, de 27 de junho de 1990, sob outra ótica, porém também declarada constitucional pela Suprema Corte norte-americana. A discussão referia-se à violação da Sexta Emenda, levantada pela defesa do acusado, que literalmente exige o confronto visual entre os acusados e as testemunhas que são convocadas para depor nos tribunais. Na oportunidade foi negado o direito de submeter a vítima de crime sexual ao depoimento frente a frente com o acusado. Depois de intensos debates, por maioria, a Suprema Corte entendeu que a Sexta emenda não proíbe e/ou colide com a necessária proteção das vítimas, sobretudo de crimes sexuais que ocorrem nas famílias. Enfim, pontuou-se que seria desumano colocar uma criança para depor na frente do próprio pai, ora acusado da prática de abusos sexuais. Enfim, naquela ocasião histórica os direitos das vítimas e dos acusados no processo penal foram tratados em igualdade de condições.

## 2) Quais os motivos que dificultam a efetividade da Lei n. 13.431/17?

Basicamente, são quatro os principais motivos, dentre outros. *O primeiro* é que a União, Estados, DF e Municípios, bem como os respectivos órgãos públicos de proteção dos direitos fundamentais de crianças e de adolescentes, não projetaram os gastos financeiros mínimos nos respectivos orçamentos públicos. *O segundo* é que os integrantes do sistema de justiça e os componentes das redes de proteção também não cuidaram das providências mínimas e necessárias para a efetivação da lei. *O terceiro*, talvez o mais importante é que no Brasil ainda vigora o vetusto sistema da indiferença em relação à aplicação da Lei n. 8.069/90 (ECA). Doutrinariamente, o Brasil passou por três fases em relação à proteção da infância. A fase da indiferença vai do período colonial até o primeiro Código de Menores de 1927. Os menores de 18 anos de idade eram indiferentes para o Direito. Ou seja, sem cuidados legislativos e normas de direitos fundamentais, a proteção dependia da boa vontade das igrejas e de algumas autoridades públicas, sendo as medidas protetivas absolutamente

discricionárias. A segunda fase situa-se entre o primeiro e o segundo Código de Menores, publicado em 1979 e revogado em 1990. A fase menorista notabilizou-se pela maior força discricionária das imposições dos famosos juizados de menores, sem o cumprimento de regras elementares. A ideia era basicamente centrada na punição dos menores, sobretudo aqueles mais pobres. E a última, da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, até os dias atuais. A falta de colocação em prática dos novos fundamentos da Lei n. 13.431/17 constitui uma das provas insofismáveis de que ainda encontram-se presentes na prática forense brasileira resquícios seculares da doutrina da indiferença, ou seja, os direitos fundamentais não possuem carga jurídica de prioridade absoluta e cumprimento obrigatório, especialmente por parte do Estado brasileiro. O *último* refere-se à resistência dos conselhos regionais e federais de psicologia e de serviços sociais no sentido de recomendarem que assistentes sociais e psicólogos não participem dos depoimentos especiais. Existe clara confusão conceitual entre meios de provas criminais e os meios de proteção, como se o depoimento especial fosse apenas mais um meio de prova criminal. Enfim, mesmo com decisões contrárias em todas as cortes de justiça, as intermináveis discussões corporativas vêm contribuindo para retardar as medidas tendentes à aplicação da nova lei.

### 3) É cara a efetivação da lei em relação ao depoimento especial?

Não. Trata-se de custo módico. Vamos fazer um exercício hipotético simples. Tomando-se como exemplo uma comarca qualquer, com um milhão de habitantes. Se a lei fosse pelo menos conhecida, dentro de nossa responsabilidade compartilhada, bastaria a fixação negociada de um mil reais (R\$ 1.000,00) por ocasião da aplicação dos benefícios do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (suspensão condicional do processo). Por hipótese, se forem concedidos, mensalmente, dez (10) benefícios aos acusados entre todas as varas criminais da comarca, em seis (6) meses, teríamos o total aproximado de sessenta mil reais (R\$ 60.000,00). Assim, bastaria uma reunião, uma ata, uma conta-corrente disponível no sistema de justiça e, em breve, conseguiríamos equipar a sala de audiência que já existe na comarca local. Realmente, não é cara a implantação do depoimento especial. Aliás, como fizeram nos anos de 2003, um juiz de direito e um promotor de justiça, José Antônio Daltoé César e João Barcelos de Souza, hoje desembargadores do TJRS. Juntos e de forma pioneira no Brasil utilizaram recursos financeiros pessoais, compraram os equipamentos e implantaram o sistema de depoimento sem dano. Vale dizer: não esperaram a tramitação orçamentária e/ou que as medidas fossem de iniciativa das administrações superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público.

### 4) E a escuta especializada é mais cara?

Também não. Já existem hospitais, centros de referência, CRAS, CREAS, postos de saúde e profissionais do Município, do Estado-membro e da União em condições de trabalhar na efetivação das escutas especializadas. O imóvel já existe em cada comarca. Trata-se de separar uma sala ampla, com cadeiras, um computador, uma impressora, etc e torná-la funcional, à semelhança da prática do Centro de Referência do Rio Grande do Sul. Também já existem conselheiros municipais e tutelares, médicos, dentistas, psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, etc. É necessário, assim, estabelecer um ou mais fluxos de atendimentos e começar a colocar a nova lei em prática. Equipamentos idênticos àqueles utilizados nos depoimentos especiais podem ser comprados para as escutas especializadas. Aqui é até mais simples. Mediante deliberação dos conselhos de direitos municipais,

estaduais, distritais e federal, após assembleia específica, será possível comprar os equipamentos com o dinheiro existente nos respectivos fundos municipais. É necessário incluir os valores nos planos de ação e aplicação anuais. Se for entendido que os recursos do fundo municipal não podem ser empregados, melhor ainda, usa-se os valores auferidos com os termos de ajustamento de conduta no próprio Município. Nesse sentido, a excelente colega do MPRS, Dra. Denise Casanova Vilela, no artigo *Centro de Referência ao Atendimento Infantojuvenil*, descreve todos os passos, ações e medidas. Enfim, percebe-se muita vontade de trabalhar, simplesmente, aliado ao constante estudo científico.

## 5) Qual a natureza jurídica da Lei n. 13.431/17?

Pode ser definida como lei especial. A nova lei, incorporada ao ECA, doutrinariamente, é denominada de lei especial dentro do sistema jurídico em vigor no Brasil. Trata-se de lei voltada para a defesa dos direitos de um grupo específico de pessoas. Igual à lei que defende idosos, consumidores, meio ambiente, etc. É a mais importante de todas. Sem infância digna nenhum país alcançou o desenvolvimento. No plano prático, significa que eventuais conflitos interpretativos e/ou de aplicação entre as normas do Código de Processo Civil (CPC), do Código Civil Brasileiro (CCB), do Código de Processo Penal (CPP) e demais leis federais, estaduais e municipais congêneres, deverão prevalecer – de forma prioritária e absoluta - as novas normas jurídicas estatutárias, em virtude da secular força normativa do princípio interpretativo da especialidade. Trata-se, assim, de lei especial com regras, princípios e fundamentos específicos, criada a partir da norma superior do art. 227 da Constituição Federal (CF) voltada, com exclusividade, para a defesa dos direitos fundamentais infantojuvenis. De forma acertada o Poder Legislativo não inclui as regras e princípios da Lei n. 13.431/17 nos códigos de processo, pois, certamente, traria mais dificuldades, seja na mais lenta tramitação legislativa, seja na aplicação diária, na medida em que, se fixadas no CPP, por exemplo, traria conteúdo apenas de prova penal, mesmo sabendo-se que as normas processuais penais também são protetivas dos direitos fundamentais da infância e juventude. Assim, no confronto com as regras e os princípios processuais penais da Lei n. 11.690, de 9 de junho de 2008, (lei que modificou o CPP no tocante às provas criminais) ocorreu a revogação pela lei posterior, se o processo penal envolver a proteção de direitos de crianças e de adolescentes, inclusive no Tribunal do Júri. Portanto, nos conflitos interpretativos e práticos entre as regras e os princípios do processo penal deverão prevalecer as normas da nova legislação estatutária. Enfim, como dizem os juristas: “a lei especial derroga a geral”.

## 6) Quando a lei deveria entrar em vigor no Brasil?

A Lei n. 13.431 foi publicada no dia 4 de abril de 2017, com prazo de um ano para entrar em vigor, sendo que *deveria ser cumprida, desde o dia 5 de abril de 2018*. Os entes e agentes políticos, os conselheiros de direitos e conselheiros tutelares, os policiais civis, militares e federais e os membros do sistema de justiça foram agraciados com o prazo de um ano para se prepararem para o cumprimento da lei, no período denominado de *vacatio legis* (tempo que decorre entre a entrada em vigor e sua validade real. Serve para que todos se preparem para cumprir a nova lei). Como as crianças e adolescentes, vítimas das violências diversas não possuem voz, voto, caminha-se a passos lentos na efetivação da lei, mantendo-se incólume a doutrina da indiferença em milhares de comarcas brasileiras. Como parâmetro, dada a dimensão continental do país e, infelizmente, o



pouco apreço pelo ECA, enquanto no Rio Grande do Sul a aplicação da Lei n. 13.431/17 vem ocorrendo desde 2003, em Minas Gerais, até o final de 2018 não teria entrado em vigor, salvo em duas ou três comarcas. Infelizmente, as medidas mais concretas serão adotadas rapidamente, quando crianças e adolescentes, vítimas da falta de proteção contra a violência institucional, através de ações civis públicas, começarem a propor ações de reparação de danos materiais e morais por falta de cumprimento da lei contra o estado de Minas Gerais, obviamente com posteriores ações regressivas. Ou seja, crianças e adolescentes, vítimas de crimes sexuais, titulares de direitos fundamentais e sujeitos de direitos, sem o formal cumprimento da nova lei terão direito, em tese, de exigirem reparações de danos morais e materiais. Simples, assim.

## **7) É possível começar a aplicar a nova lei sem preparação profissional adequada e estruturação material minimamente adequada?**

Não. Antes da aplicação das novas regras e princípios é imprescindível a formação das redes de proteção contra a violência institucional, a escuta especializada e o depoimento especial. Ao contrário, a despeito da boa vontade e dos esforços daqueles que integram as redes de proteção e o sistema de justiça, o funcionamento precário, sobretudo sem o domínio das técnicas definidas nos protocolos de escutas de crianças e de adolescentes, poderá, no fundo, apenas recrudescer os malefícios da violência institucional. Mesmo sendo extremamente constrangedor que a nova lei ainda não tenha produzido efeitos mínimos em milhares de comarcas brasileiras, mesmo em vigor há quase um ano, torna-se ainda mais grave sua aplicação indevida, pois poderão ocorrer sérios retrocessos e desvios de finalidade, na medida em que a formação técnica dos integrantes das redes de proteção (para a escuta especializada) e do sistema de justiça (para o depoimento especial) traduz necessidade sistêmica inadiável. Ou seja, se é péssimo continuar a prática forense, indiferentemente aos benefícios da nova lei, é mais grave, pelo menos em tese, usar meios precários para tentar cumpri-la. Reconheça-se que é uma situação difícil, porém será sempre mais vantajoso para as crianças, adolescentes e testemunhas que os membros das instituições busquem forças conjuntas e institucionais para fazer cumprir a lei em seus acertados objetivos. Por exemplo, a falta de preparo logístico e/ou o monitoramento dos vídeos gravados nos dois procedimentos (escutas e depoimentos), a ausência de regras claras para a utilização como prova emprestada em diferentes juízos, e a transmissão entre as redes, a justiça e o sistema policial, inclusive com a possibilidade de divulgação pública indevida, dado o segredo de justiça, poderão gerar prejuízos irreparáveis às vítimas.

## **8) Por que foi criada a Lei n. 13.431/17?**

Simples. Para evitar ou diminuir a violência praticada por juízes de direito, promotores de justiça, advogados, defensores públicos, conselheiros tutelares e policiais que desconhecem os fundamentos científicos da escuta qualificada. Nos motivos da criação existe uma confusão conceitual que a lei não contribuiu para mitigar seus efeitos, além do quase completo desconhecimento do ECA no Brasil, exceto para ser criticado quanto à redução da maioria penal. De forma geral, crianças e adolescentes podem ser vítimas de espécies e/ou formas de violências, a partir de duas formas clássicas. A *primeira*, conhecida como *primária*, ocorre quando crianças e adolescentes são vítimas de maus-tratos, agressões físicas, torturas, estupro, etc. A toda evidência, não é somente a violência traduzida em crime (previstos no Código Penal, etc). Mesmo as violências civis e

administrativas são formas de violação primária de direitos infantojuvenis. O ECA já possuía os mecanismos, formas e modos de atuação protetiva. *A segunda*, denominada *secundária*, acontece quando o Estado, a família e a sociedade não oferecem os serviços públicos de proteção das vítimas e também não promovem a punição dos culpados, obviamente depois de ameaçados ou lesados. Por exemplo, uma vítima de crime sexual nas comarcas onde não foram instaladas as condições de funcionamento da escuta especializada e do depoimento especial, salvo raras exceções, será duplamente vitimizada. Inicialmente, pela ação criminosa de seu algoz e, depois, pela inércia dos poderes públicos das redes de proteção e do sistema de justiça. A nova lei buscou exatamente aproveitar as práticas protetivas anteriores e organizar o sistema de justiça e administrativo para enfrentar os malefícios da violência institucionalizada praticada pelos integrantes do Estado. É de se observar que em algumas comarcas brasileiras, em posição diametralmente oposta às práticas internacionais, ocorre algo ainda muito mais grave. Sem a proteção primária das vítimas, ou seja, de ações que impeçam e/ou dificultem a prática de crimes, e a punição dos culpados, bem como sem a proteção contra a violência institucional terminasse – comodamente - colocando as crianças e adolescentes em abrigos, ou seja, restrição da liberdade para as vítimas de crimes sexuais e a irrestrita liberdade para os algozes. Enfim, a nova lei buscou – exatamente – fornecer às vítimas e ao Estado que adotem as proteções minimamente adequadas sob o ponto de vista da proteção integral e prioritária dos direitos fundamentais.

## **9) Por que é melhor que as causas cíveis, penais e administrativas sejam concentradas na vara da infância e da juventude?**

Desde que as varas da infância e da juventude sejam equipadas, preparadas e com pessoal suficiente, realmente torna-se muito mais vantajoso para os sistemas e redes de proteção que as causas civis, penais e administrativas sejam julgadas na justiça especial. É uma lei que deve ser colocada em prática por uma justiça especializada. Algumas razões no sentido do juízo único são visíveis, além da economia de recursos financeiros e maior efetividade das varas da infância e da juventude. Em regra, apenas uma escuta especializada e um depoimento especial serão suficientes para instruir eventuais ações administrativas, civis e penais, circunstância que obriga os juízes criminais, civis, família, fazenda pública, etc a buscarem a prova produzida na vara da infância e da juventude. Minimiza-se a possibilidade de conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público e de jurisdição entre membros da magistratura sobre uma mesma causa. Os resultados administrativos e jurisdicionais serão mais rápidos e eficazes, claro. Especialmente para os usuários dos serviços públicos, vítimas e testemunhas, na medida em que consegue-se melhor acesso e conhecimento dos locais de atendimento inicial e proteção, dentro da complexa e intrincada rede de proteção municipal e de justiça estadual. Na prática, com vários juízes de direito e promotores de justiça que atuam nas esferas civis, penais, família, infância e juventude, etc, sem comunicação entre as respectivas instâncias, atos processuais e provas produzidas são perdidas em processos judiciais ou repetidas à exaustão. Enfim, equipar as varas da infância e da juventude com mais pessoal, material, e, inclusive, promotores de justiça e juízes de direito constituirá um dos mais arrojados passos internos na busca da prioridade absoluta.

## **10) Quem deve legislar sobre a competência jurisdicional para a efetivação da Lei n. 13.431/17.**

É o próprio Poder Judiciário, através de atos normativos do respectivo Tribunal de Justiça. Com base no art. 96,

I, “a” da Constituição Federal, no RE n. 8168834, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, e no RE n. 830851, Relatora Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, é dever do Poder Judiciário promover a respectiva regulamentação da competência jurisdicional e, como tenho defendido, com as necessárias melhorias, com a fixação da competência nos juízos especializados da infância e da juventude. Nas comarcas de menor porte, localizadas no interior dos estados-membros, os juízes de direito possuem competência plena, ou seja, civil, penal e administrativa. O modelo pode ser replicado nas demais instâncias. Mesmo nas comarcas maiores, inclusive nas capitais, os juízes da infância e da juventude deveriam julgar os crimes contra crianças e adolescentes. De qualquer modo, seja nas varas da infância e da juventude, seja nas varas da violência doméstica e/ou como juízo único, o fundamental é que os juízes possuam total domínio das provas e demais atividades em curso nas esferas civis e administrativas, inclusive nas varas de família.

## 11) O que é a escuta especializada?

É o primeiro passo no atendimento das vítimas, crianças, adolescentes e testemunhas, menores de 18 anos. As vítimas virão das escolas, das ruas, dos conselhos tutelares, das delegacias de polícia, dos centros comunitários, etc. Enfim, é o procedimento que dá início à proteção integral. Com isso, a nova lei proíbe que as vítimas sejam ouvidas mais de 10 (dez) vezes, com evidente violência institucional, como acontece onde a lei ainda não é cumprida. Quem souber e/ou for avisado da violência sexual, ao invés de ouvir a história deve encaminhar a vítima – imediatamente - para o local onde é realizada a escuta especializada, denominado Centro de Referência. O art. 7º da Lei n. 13.341/17 define a escuta especializada como *procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade*. Profissionais da psicologia, da assistência social e da medicina, com a participação de policiais civis, constituem o número ideal de profissionais para a realização da escuta especializada e começo das ações protetivas. Primando-se pelo relato livre, a regra clássica deve ser no sentido de ouvir as vítimas, se possível com gravação em audiovisual e, em seguida, encaminhar as informações aos órgãos competentes. Assim, evita-se que policiais militares, conselheiros tutelares, professores e demais integrantes do sistema de justiça possam colher as declarações, quando, com a equipe instalada no Centro de Referência, as condições de sucesso das ações protetivas serão muito mais qualificadas e ágeis. A nova lei não trouxe forma definida para a estruturação material e de pessoal das escutas especializadas. Assim, caberá à rede de proteção, com o auxílio do sistema de justiça, estabelecer o fluxo mínimo das ações iniciais, inclusive as bases operacionais do novo sistema.

## 12) De quem é a responsabilidade financeira e operacional pela implantação da escuta especializada?

Ora, como o Estado-membro ficou com o dever de implantar o depoimento especial, portanto, a responsabilidade pela implantação da escuta especializada é do Município. A nova lei não trouxe nada a respeito. Não precisava. Na verdade, acarretaria sérios conflitos com as regras existentes. É que deve-se buscar a resposta no ECA, especialmente no princípio da municipalização previsto no art. 88, I, c/c art. 203 e 204 da

CF. As vítimas vivem nas cidades. Não vivem no Estado ou na União. É no Município que a proteção deve ser integralmente efetivada. Assim, as medidas de proteção devem ser disponibilizadas dentro de cada município brasileiro. A escuta especializada constitui uma das formas de proteção incorporadas no ECA e, portanto, deverá ser subvencionada pelo município, sem prejuízo da necessária participação financeira do Estado e da União. Assim, a escuta especializada, mesmo realizada em hospitais e/ou centros de referência da União ou do Estado-membro, deve ser custeada pelos municípios brasileiros. De outro lado, não é responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos (CMDCA) com o orçamento do fundo municipal de proteção da infância. As verbas dos fundos municipais devem ser aplicadas em situações emergenciais e atípicas de necessária proteção integral. Porém, a feitura de campanhas de arrecadação de recursos praticamente viabilizará a organização da escuta especializada, uma vez que o patrimônio físico e os profissionais das redes de proteção já existem e, certamente, estão ávidos para cumprirem a Lei n. 13.431/17.

### **13) Na escuta especializada constataram-se indícios da prática de crimes. O que deve ser feito?**

Imediatamente, sem quaisquer prejuízos das demais ações de proteção, acionar a Polícia Civil, salvo se estiver em flagrante, situação rara, pois, normalmente os crimes sexuais repetem-se por longos tempos e sem a possibilidade de prisão no momento das ações criminosas. Investigação criminal possui natureza técnica. Por isso, deve ser realizada pelos integrantes do sistema policial e, em seguida, de justiça, exclusivamente, em suas respectivas fases. Policiais militares, professores, parentes, etc, devem abster-se da oitiva completa das vítimas, limitando-se a acompanhá-las até o Centro de Referência. É que sem conhecer as regras de uma investigação técnica poderão prejudicar a colheita das provas criminais. Reforce-se: psicólogos, médicos e assistentes sociais devem, sem prejuízo das demais medidas de proteção em curso, constatada a suspeita de crimes, encaminharem os documentos e as informações confidenciais à autoridade policial do local dos fatos (Delegado de Polícia). Tanto melhor, se for possível, a remessa da perícia psicossocial, logo após sua conclusão, posto que a autoridade policial terá dentro do inquérito policial elementos de provas suficientes para o processo civil, penal e administrativo, inclusive para a representação sobre a prisão preventiva ou temporária dos suspeitos da prática de crimes especialmente sexuais e/ou de torturas, maus-tratos, etc. Na escuta especializada, como regra, não se apura a prática de crimes, inclusive sexuais. Dirige-se para a proteção das vítimas. Não é punitiva, portanto. É tecnicamente protetiva. Todavia, não se pode deixar de apontar as suspeitas de crimes às autoridades policiais, aliás, como quaisquer pessoas devem fazer, sempre que seja possível detectar-se a prática de crimes contra crianças e adolescentes.

### **14) E se, independentemente da suspeita de crimes, for verificada a possível violação de direitos das vítimas (crianças e adolescentes), o que deve ser feito?**

Levar a vítima para o Centro de Referência. O atendimento inicial deve ser o mais completo possível. Ideal seria que a proteção integral fosse realizada em local único e de conhecimento popular. Porém, como os profissionais que trabalham nas escutas especializadas, em regra, não integram os programas municipais, estaduais e federais de proteção, exceto nas pequenas comarcas, cabe a remessa dos documentos e das informações ao Conselho Tutelar para que proceda às requisições de tratamentos para as vítimas a curto, médio e longo prazo junto ao Município, normalmente na Secretaria de Assistência e/ou Serviço Social e

Desenvolvimento local.

## 15) É possível a realização de perícia psiquiátrica, psicológica ou psicossocial em conjunto com a escuta especializada?

Sim. Desde que exista consenso entre a rede de proteção e o sistema de justiça de que será possível que, ao lado das escutas especializadas, realize-se a perícia técnica correspondente à violação de direitos infantojuvenis. Nos casos de crimes, a perícia passa a ser relevante e necessária, especialmente como um dos sustentáculos probatórios para a eventual impossibilidade da vítima não comparecer e/ou negar-se a participar do depoimento especial. Obviamente, deverá seguir a forma processual das perícias forenses para serem válidas como meio de prova civil, penal e administrativa. O exame de corpo de delito, de lesões corporais e/ou danos patrimoniais constitui prática rotineira no sistema de justiça cabendo a interação entre a rede de proteção, o sistema policial e de justiça para validar a prova produzida.

## 16) O que é o depoimento especial?

Na sequência, cumpriu-se a primeira e obrigatória etapa administrativa da escuta especializada. A escuta especializada é indispensável, embora a lei tenha sido omissa a respeito. Agora, perante o Poder Judiciário e a autoridade policial (Delegado de Polícia), o art. 8º da Lei n. 13.431/17 define o depoimento especial como o *procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência pela autoridade policial ou judiciária*. Normalmente, interroga-se o acusado, as testemunhas prestam depoimentos e os informantes, aqueles que não são compromissados a dizerem a verdade sob as penas da lei, prestam declarações. Em tese, seria mais adequada a terminologia: declarações das vítimas em juízo. No entanto, como a lei trata das vítimas e testemunhas, menores de 18 anos e facultativamente até os 21 anos de idade, a legislação preferiu, acertadamente, como gênero, utilizar a expressão depoimento especial de vítimas e testemunhas, que significa comparecer perante o magistrado que julgará a causa para esclarecer os fatos que são objetos do processo civil, penal, administrativo, etc. Criou-se o depoimento especial, dentre outros fatores, pelo fato de que juízes de direito, promotores de justiça, advogados, defensores públicos, policiais, assistentes sociais e psicólogos, por omissão do próprio ensino superior ministrado nas respectivas carreiras, não aprenderam as técnicas específicas de entrevista cognitiva e/ou forense de crianças e adolescentes. É determinação da nova lei que todos nós sejamos preparados e submetidos à formação continuada para o aperfeiçoamento na colheita do depoimento especial, sendo que o art. 12 da Lei n. 13.431/17 estabelece o procedimento mínimo. Por fim, um aspecto jurídico vem passando distante das discussões. O depoimento especial é um meio de prova criminal que visa apurar a prática de crimes. Não é meio de punição. É apenas uma das formas válidas de busca de provas dos fatos processados em juízo. Além de meio de prova, também é uma forma clássica de proteção das vítimas contra a violência institucional. No fundo, assistentes sociais e psicólogos serão fiscalizadores da atuação dos juízes de direito, promotores de justiça e advogados. Serão banidas e/ou indeferidas perguntas como: “será que sua saia curta não foi a concausa da excitação do meu cliente”, pergunta dirigida a uma adolescente de 15 anos que foi vítima aos 5 anos de idade “porquê você não denunciou os fatos logo após o ocorrido?” ou a última pérola: “se ocorreu em vários meses, porque você não resistiu às investidas do meu cliente?”.

## 17) De quem é a responsabilidade pela implantação do depoimento especial?

Do Estado-membro da federação. O Poder Judiciário, o Ministério Público e o Poder Executivo deveriam ter contemplado os gastos financeiros mínimos nos respectivos orçamentos públicos. Da mesma forma, o Conselho Estadual de Direitos também deveria ter fixado a responsabilidade pela previsão financeira nos orçamentos do Estado. Nada disso foi feito. Em tese, os dirigentes do Estado-membro podem ser responsabilizados pela falta de cumprimento da nova lei. Assim, os municípios e os estados-membros da federação não cuidaram da previsão de despesas mínimas com a operacionalização da nova lei. Moral da história: crianças, adolescentes e testemunhas continuam sendo ouvidas e tratadas como se a lei não tivesse entrado em vigor. A propósito, a Recomendação n. 33 do CNJ, de 23 de novembro de 2010, com mais de oito anos de vigência, já recomendava a instalação das salas de depoimentos especiais, inclusive indicando os meios audiovisuais no inciso I, “a”, tempo suficiente para quaisquer preparações e aquisição/instalação de equipamentos de informática.

## 18) O depoimento especial deve – sempre - ser realizado na Delegacia de Polícia?

Não. Se existente a prova da materialidade (laudos) e de autoria (depoimentos e declarações, etc), de acordo com o escrutínio profissional do Delegado de Polícia, atento à rapidez procedimental, sem prejuízo das demais diligências policiais em curso, inicialmente, poderá representar junto ao Ministério Público ou diretamente no Poder Judiciário solicitando a urgente realização do depoimento especial no sistema de justiça, podendo, inclusive, utilizar as cópias na conclusão do IP (inquérito policial). Seria a solução ideal e possível. Porém, a realidade é bem diferente e a nova lei foi omissa, mais uma vez. O art. 8º da Lei n. 13.431/17 fixa a denominação de depoimento especial para a escuta de crianças, adolescentes, vítimas e testemunhas em delegacias de polícia, que serão realizados com a adoção dos fundamentos psicológicos da entrevista cognitiva, gravados em mídia audiovisual e acompanhados por assistentes sociais e psicólogos lotados nas delegacias de polícia, inclusive em espaços físicos qualificados, circunstâncias raras nas menores comarcas brasileiras. Segundo a dinâmica da nova lei, com a possibilidade de feitura de perícia psicossocial e escuta qualificada nos centros de referência, além da facilidade do pedido de produção antecipada de provas, como nas prisões preventivas ou temporárias, em várias hipóteses, a palavra da vítima poderá ser colhida diretamente em sede judicial, sendo mais racional e econômico. A criação das salas de depoimentos especiais nas delegacias de polícia deve obedecer ao figurino judicial, com as adaptações cabíveis, porém não pode constituir-se em rota obrigatória, limitando-se às hipóteses de crimes, jamais quando ocorrerem as violações civis e administrativas. É lógico que a despeito do depoimento especial ser ato do juiz de direito e do delegado de polícia, no fundo, caberá à autoridade policial proceder às oitivas, com todos os cuidados indispensáveis, dada a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento das vítimas, especialmente nos finais de semana e feriados nas hipóteses de prisões em flagrante. De outro lado, embora a lei tenha sido omissa, a oitiva de crianças e adolescentes em delegacias de polícia, como vítimas de crimes, deverá manter o atual formato, pois tecnicamente seria inviável o comparecimento de membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, com as equipes especializadas, sempre que uma vítima fosse ouvida, sob a forma de depoimento especial, nas delegacias de polícia. O tema será motivo de sérias discussões corporativas, evidentemente, porém, aconselha-se que sejam priorizados os direitos fundamentais das vítimas e a necessidade de depoimento especial único, conforme o art. 11, §2º da Lei n. 13.431/17. De qualquer modo, as delegacias de polícia deverão preparar salas de audiências e contratação de profissionais da psicologia e dos serviços sociais para a oitiva das



vítimas, doravante, ainda que em situações excepcionais.

## **19) Em quais casos será possível que o depoimento especial não seja requerido perante os juízes de direito?**

Existem situações em que o depoimento especial pode ser dispensado. Por exemplo, quando os dados obtidos na escuta qualificada ou em perícia psicossocial forem suficientes para gerar possível condenação criminal. Se os fatos imputados forem confessados pelos acusados. Se as Delegacias de Polícia apresentarem condições de promoverem o correto depoimento especial. Embora seja difícil na esfera criminal, é possível que em outros processos civis e administrativos, que foram concluídos antes do processo criminal, extraíam-se eventuais confissões dos requeridos e/ou acusados. Poderá ocorrer quando a própria vítima negar-se a prestar declarações em juízo, sob a forma de depoimento especial. Caberá aos operadores do Direito avaliarem criteriosamente, a partir da expressa vontade das vítimas, a conveniência e a oportunidade dos depoimentos especiais, que não é obrigatório. Reforce-se: não é, a toda evidência, obrigatório. De outro lado, sempre sob a perspectiva dos legítimos interesses das vítimas, mesmo com a adequada feitura da escuta especializada, da perícia psicológica e da existência de outras provas, constitui prerrogativa e dever indisponível do membro do Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal pública, e do magistrado, em nome da verdade real, nos termos do art. 156, I e II do CPP, procederem à criteriosa avaliação sobre a necessidade do depoimento especial, pois, afinal, o sucesso ou o insucesso da ação penal também é responsabilidade final do Ministério Público e do Poder Judiciário. Portanto, a suficiência e/ou insuficiência das provas constitui função indeclinável das partes em juízo.

## **20) Como e quando deve ser requerido o depoimento especial em juízo?**

O mais rápido possível, nos termos da nova principiologia estatutária. Com a realização da escuta especializada, da perícia psicossocial, das medidas de proteção concluídas e das demais diligências de investigação policial, de posse dos documentos, dados, provas e informações oriundos da rede de proteção, do Conselho Tutelar e da Polícia Judiciária, por ocasião do protocolo da ação penal, será possível o requerimento na cota da denúncia e, se antes da ação penal, mediante o uso da ação cautelar de produção antecipada de provas. Não há previsão legislativa estatutária expressa em relação à possibilidade do pedido ser formulado em conjunto com a denúncia, porém, a informalidade protetiva aconselha que seja nesse sentido, especialmente para evitar-se formalidade excessiva. Enfim, uma meta realística, de acordo com cada comarca e os profissionais envolvidos, pautas, etc, é que o depoimento especial seja realizado, pelo menos em 30 (trinta) dias, contados do dia dos fatos terem chegado ao conhecido do Estado.

## **21) Nos depoimentos especiais, quem faz - inicialmente - as perguntas às vítimas/testemunhas?**

É o Juiz de Direito. O art. 12 da Lei n. 13.431/17 fixa que, diferentemente das regras de oitiva de testemunhas

no processo penal, a partir da Lei n. 11.690/2008, em que o juiz de direito pergunta por último e controla a qualidade das perguntas dirigidas às testemunhas e vítimas, numa espécie de reprimenda (uma lei revogada volta a produzir efeitos), quem deverá fazer as perguntas no depoimento especial será o Juiz de Direito e, somente após, as perguntas das partes (acusação, defesa, assistente técnico) serão realizadas em bloco para evitar sugestões e demais causas de anulação de depoimentos. O fundamento é no sentido de privilegiar o relato livre dos fatos, sendo as interrupções normalmente inoportunas e prejudiciais ao livre desenvolvimento do raciocínio das vítimas, conforme expresso no segundo capítulo do livro *O depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça*, p. 265-267.

## **22) O que deve fazer o promotor de justiça que oficia nos processos civis, penais e administrativos que envolvam crianças e adolescentes como vítimas?**

Se concluída a implantação da nova sistemática legal, no caso concreto, aguardar e acompanhar, com a instauração de procedimento próprio (NF, PP, PP, IC, etc) a execução dos trabalhos realizados pelas redes de proteção, pelo Centro de Referência e pela autoridade policial. Com a conclusão dos trabalhos administrativos e de posse dos documentos oriundos do Conselho Tutelar e da Polícia Judiciária terá condições de aferir a necessidade do depoimento especial, do pedido de prisão preventiva e do início do processo penal, civil e administrativo. Em síntese, poderá ajuizar as ações penais, civis e administrativas pertinentes, desde que no âmbito de suas respectivas atribuições. A criação do adequado fluxo entre as diversas instâncias, do primeiro atendimento até o depoimento especial permitirá que as ações e medidas sejam mais rápidas e efetivas. Porém, se na esfera prática, com organização, controle e fluxo, é possível estabelecer ações individuais e coletivas, talvez o maior desafio do Ministério Público seja no sentido de fiscalizar e participar, ativamente, da construção das redes e do sistema de justiça voltado à proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Em síntese, a qualidade das ações penais e a eficiente proteção integral dos direitos das vítimas e testemunhas exige forte atuação resolutiva do Ministério Público.

## **23) Os psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais com vínculo trabalhista, estatutário e/ou comissionado são obrigados a auxiliar as crianças e adolescentes, bem como as testemunhas, na escuta especializada e no depoimento especial?**

Sim. A obrigação é fixada em lei. Exceto nas hipóteses de suspeição, impedimento e/ou outros motivos legais justificados, é obrigação dos respectivos profissionais especializados da psicologia e dos serviços sociais auxiliarem crianças e adolescentes nos contatos pessoais, antes, durante e depois, especialmente nas entrevistas para laudos técnicos, nas escutas especializadas e nos depoimentos especiais, com os policiais militares, civis, federais, promotores de justiça, advogados, defensores públicos e juizes de direito, nos termos do art. 151 do ECA. As negativas formuladas pelos conselhos federais e estaduais foram enfrentadas nas esferas legislativas e jurisdicionais, da primeira à última instância com a perda, no mérito, das respectivas ações judiciais propostas. Da mesma forma que os médicos que produzem laudos cadavéricos e exames de corpo de delito, engenheiros ambientais que subscrevem laudos técnicos para embasarem decisões judiciais, psicólogos e assistentes sociais que elaboram estudos técnicos no CREAS, CRASS e na justiça da infância e da juventude, bem como outros profissionais que também usam seus conhecimentos técnicos para auxiliarem o sistema de justiça, notadamente,

por estrita força da lei e da prioridade absoluta e proteção integral, assistentes sociais e psicólogos não devem mais negar-se a participarem das escutas especializadas e dos depoimentos especiais. Observa-se nas ações judiciais ultimadas que os argumentos profissionais das categorias normalmente são dirigidos ao depoimento especial, porém a lei também trouxe a escuta especializada. Ou seja, segundo as corporações, os profissionais podem participar da escuta especializada e não podem participar dos depoimentos especiais? Ora, além de ambos serem meios de proteção e meios de provas, especificamente o depoimento especial também é meio de proteção dos direitos de crianças e adolescentes. A ideia central da lei, além da integração entre todos os profissionais é que as crianças e adolescentes sejam integralmente protegidas pelos profissionais especializados, inclusive batendo-se contra as perguntas impertinentes dos profissionais do Direito.

**24) É melhor aguardar, apenas fiscalizando as instâncias do Município e do Poder Judiciário no sentido de cumprirem suas respectivas funções, atividades e responsabilidades na efetivação da lei ou, na verdade, os membros do Ministério Público devem participar ativamente de todas as etapas dos procedimentos para a efetivação da nova lei?**

É melhor agir imediatamente. Não é possível mais esperar, pois a instituição pública encarregada da defesa da ordem jurídica não pode acomodar-se e aguardar as demais instâncias, jamais. A atuação resolutiva do Ministério Público exige que tome a dianteira na orientação, auxílio e implantação das novas regras protetivas. A Lei n. 13.431/17 está em vigor há quase um ano. A doutrina da indiferença continua semeando frutos e/ou permitindo políticas públicas retrógradas. Por determinação da Administração Superior é conveniente que os membros do Ministério Público instaurem inquéritos civis ou procedimentos administrativos para acompanharem, incentivarem e, se necessário, cobrarem ações políticas e administrativas para a efetivação da nova lei. Os componentes da instituição devem assumir as ações compartilhadas com as redes de proteção e o sistema de justiça. É fundamental buscar a concretude social da lei. Afinal, a defesa de direitos fundamentais traduz dever do próprio Ministério Público e nesse sentido, os trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, especialmente sob a tutela da colega, dra. Denise Vilela Casanova, deve servir de inspiração para a instituição. Enfim, o MPMG é ou não resolutivo? É ou não agente de transformação social?

**25) Qual a melhor novidade da Lei n. 13.431/17 e que vem sendo literalmente esquecida?**

Foi a criação da escuta especializada. Como um veículo novo, a nova lei trouxe dois eixos de atuação integrada. O primeiro foi a escuta especializada. O segundo, o depoimento especial. Um não sobrevive e/ou funciona sem o outro. São irmãos siameses. A qualidade do depoimento especial, inclusive sua eventual dispensa em juízo, exige que a escuta qualificada seja realizada de forma técnica, profissional e suficiente. O livro de Tilman Furniss, *Abuso sexual da criança*, leitura obrigatória para entender a proteção das vítimas de crimes sexuais, explica todos os passos iniciais e centra seus ensinamentos na parte primária dos atendimentos das vítimas. O depoimento especial é a parte final, feita em sede judicial. A despeito da importância central, a organização das escutas especializadas, feita pelas redes de proteção, etc, vem sendo ignorada solenemente, apostando-se que apenas com a criação das salas de depoimentos especiais nos fóruns, inclusive regionais, a lei restará cumprida.

Ora, se o depoimento especial depende, com exclusividade do Estado-membro e do Poder Judiciário, naturalmente as escutas especializadas constituem temas basicamente municipais e, mesmo sem as salas de depoimentos especiais, nada impede sua criação e funcionamento, embora seja desejável a atuação conjugada, sempre. Não deve ocorrer o contrário. Criem-se as salas de depoimentos especiais e as escutas especializadas continuarem sendo realizadas à moda antiga, ou seja, as vítimas continuarem sendo ouvidas por professores, guardas municipais, policiais militares, conselheiros tutelares, etc, que, à exaustão, tentam descobrir a verdade real e, na maioria das vezes, apenas prejudicam os trabalhos policiais de investigação criminal. Enfim, a organização da escuta especializada não depende de grandes orçamentos públicos, porém muito mais das ações integradas e harmônicas das instituições, posto que, se não realizada adequadamente serão frustrados os objetivos da nova lei.

## LEGISLAÇÃO

### Lei Estadual nº 23.172, de 20 de dezembro de 2018

**Autoriza a Advocacia-Geral do Estado a não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, não interpor recurso ou desistir de recurso que tenha sido interposto nos casos que especifica e cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.**

Art. 1º - Fica a Advocacia-Geral do Estado autorizada a não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, não interpor recurso ou desistir de recurso que tenha sido interposto, ainda que parcialmente, desde que inexista outro fundamento relevante, nas seguintes hipóteses:

- I - casos considerados especiais ou com risco de sucumbência ou de sua majoração, conforme previsto em resolução do Advogado-Geral do Estado;
- II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, sejam objeto de ato declaratório do Advogado-Geral do Estado;
- III - caso exista decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - desfavorável em controle concentrado de constitucionalidade ou proferida pelo plenário;
- IV - matérias que contrariem enunciado de súmula do STF, vinculante ou não, ou dos Tribunais Superiores;
- V - caso exista acórdão com trânsito em julgado desfavorável em incidente de assunção de competência ou em incidente de resolução de demandas repetitivas;
- VI - matérias decididas em definitivo de modo desfavorável pelo STF ou pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ -, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 1.036 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;
- VII - matérias decididas em definitivo de modo desfavorável pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST -, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 896-C do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VIII – quando, em promoção fundamentada, o Procurador do Estado não vislumbrar, no mérito, a possibilidade de êxito da pretensão, em vista das circunstâncias de fato postas nos autos e da jurisprudência dominante, a fim de afastar a sucumbência recursal.

§ 1º – São casos considerados especiais, para efeitos do inciso I do *caput*, os que envolvam as ações populares e coletivas que possam gerar forte impacto nas políticas públicas, bem como outros casos previstos em resolução do Advogado-Geral do Estado.

§ 2º – Nas hipóteses de que trata este artigo, o Procurador do Estado que atuar no feito deverá, expressamente, inclusive para fins do disposto no § 4º do art. 496 da Lei Federal nº 13.105, de 2015:

I – no prazo da contestação, reconhecer a procedência do pedido, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários, nos termos do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II – desistir do pedido ou renunciar ao prazo recursal, quando intimado da decisão judicial;

III – caso o processo se encontre no Tribunal, desistir do recurso.

§ 3º – A não interposição de recurso prevista no *caput* será permitida no caso de:

I – recurso especial, extraordinário ou de revista, e subseqüentes agravos:

a) fundados na violação de dispositivos que não foram prequestionados;

b) que demandem reexame de fatos e provas;

c) fundados em violação meramente reflexa à legislação federal ou à Constituição da República;

II – recurso especial ou extraordinário, e subseqüentes agravos, que tenham por intuito a simples interpretação de cláusulas contratuais.

§ 4º – O Advogado-Geral do Estado poderá avocar a análise quanto ao ajuizamento de ação, não apresentação de contestação ou desistência da ação, não interposição de recurso e sua desistência, nos termos deste artigo, sobretudo quando considerar a matéria relevante por questões processuais ou em virtude de seu potencial multiplicador, hipótese em que os Procuradores do Estado responsáveis pelo processo deverão observar a conclusão do Advogado-Geral do Estado.

§ 5º – Nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade, nas arguições de descumprimento de preceito fundamental, nas ações de mandado de segurança e de mandado de injunção, quando a autoridade requerida for o Governador do Estado, a Advocacia-Geral do Estado poderá recomendar o reconhecimento da procedência do pedido, bem como, nas causas em que inexistir interesse direto da administração, orientar que permaneça sem se manifestar nos autos.

§ 6º – A concessão da autorização prevista no *caput* será regulamentada por resolução do Advogado-Geral do Estado.

§ 7º – A motivação dos atos previstos no *caput*, na qual constarão o nome das partes e, se houver, o valor da causa, será publicada:

I – sob a forma de extrato, no órgão oficial do Poder Executivo;

II – integralmente e por prazo indeterminado, no site da Advocacia-Geral do Estado.

Art. 2º – As orientações da Advocacia-Geral do Estado que fundamentam os termos do art. 1º são vinculantes para todo o Estado, permitindo a revisão de ofício dos atos e das decisões proferidos, observados o prazo decadencial e o disposto no art. 227 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

§ 1º – O disposto no *caput* aplica-se às reclamações em curso no âmbito do Conselho de Administração de Pessoal – CAP.

§ 2º – O disposto no *caput* não se aplica às decisões do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Nos casos de execução contra o Estado, suas autarquias e fundações, fica a Advocacia-Geral do Estado autorizada a não opor embargos nas situações, nos critérios e nos valores fixados em resolução do Advogado-Geral do Estado.

Art. 4º - Fica a Advocacia-Geral do Estado autorizada a não ajuizar ação ordinária de cobrança de crédito do Estado e de suas autarquias e fundações, não passível de inscrição em dívida ativa, cujo valor seja inferior a 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, nos termos de regulamento.

Art. 5º - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, vinculada ao Governador do Estado, com a finalidade de instituir a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a administração pública direta e indireta.

Parágrafo único - A coordenação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos caberá à Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado, da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, e do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 6º - A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos terá como objetivos:

I - instituir valores e meios jurídicos que permitam um melhor relacionamento dos cidadãos com a administração pública;

II - prevenir e solucionar controvérsias administrativas e judiciais entre o particular e o Estado, ou entre órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta;

III - garantir juridicidade, eficácia, estabilidade, segurança e boa-fé nas relações jurídicas e administrativas;

IV - agilizar e aumentar a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias;

V - racionalizar a judicialização de litígios envolvendo a administração pública direta e indireta;

VI - reduzir passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

Art. 7º - A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos terá sua composição e funcionamento regulamentados por resolução do Advogado-Geral do Estado.

Parágrafo único - A resolução do Advogado-Geral do Estado a que se refere o *caput* fixará os limites e critérios para as conciliações, para o processo de mediação e para a realização do termo de ajustamento de conduta.

Art. 8º - A estrutura da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos será subdividida, na instância ordinária, em Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos especializadas em razão da matéria e, na instância recursal, haverá o Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

Art. 9º - O funcionamento das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos e do Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos observará o contraditório e a ampla defesa, a recorribilidade das decisões e o tempo razoável de tramitação dos processos.

Art. 10 - As Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos e o Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos pautarão seus atos pelos princípios da juridicidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da imparcialidade, do interesse público, da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, da eficiência, da ampla defesa, do contraditório, da motivação, da boa-fé, da economicidade, da publicidade, da razoabilidade e da transparência.

Art. 11 - A eficácia dos termos de transação administrativa, de mediação administrativa e de ajustamento de conduta lavrados em processos submetidos à Câmara de Prevenção e Resolução

Administrativa de Conflitos dependerá de homologação do Advogado-Geral do Estado.

Parágrafo único - A transação administrativa homologada na forma do *caput* implicará coisa julgada administrativa.

Art. 12 - Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito poderão ser responsabilizados administrativamente no caso de, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Art. 13 - As disposições relativas à atuação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos previstas nesta lei não se aplicam às controvérsias em matéria tributária, em relação às quais serão observadas a Lei nº 6.763, de 1975, e a legislação aplicável a cada tributo estadual.

Art. 14 - A propositura de ação judicial em que figurem, concomitantemente, nos polos ativo e passivo, órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública depende de autorização prévia do Advogado-Geral do Estado.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

## Lei Estadual nº 23.176, de 21 de dezembro de 2018

### **Dispõe sobre os direitos do usuário de serviços, programas e benefícios da assistência social no Estado.**

Art. 1º - O usuário de serviços, programas e benefícios da assistência social no Estado tem direito a uma política de assistência social voltada para o enfrentamento de sua condição de vulnerabilidade e risco, decorrente da pobreza, da ausência de renda ou de acesso aos serviços públicos, dos ciclos de vida, da fragilização de vínculos afetivos, da discriminação ou da violação de direitos.

§ 1º - Nos serviços, programas e benefícios da assistência social, serão garantidas a igualdade de acesso, a qualidade, a transparência e a participação da sociedade.

§ 2º - O disposto nesta lei estende-se às entidades privadas que recebam recursos públicos para a execução de serviços socioassistenciais.

Art. 2º - Os serviços, programas e benefícios da assistência social no Estado garantirão aos usuários:

I - segurança de acolhimento em situações específicas de risco pessoal e social, mediante ações de abordagem e oferta de uma rede de serviços de curta, média e longa permanências;

II - segurança de renda, por meio da concessão de auxílios financeiros ou de benefícios continuados;

III - segurança de convívio ou vivência familiar e comunitária, visando a restabelecer e fortalecer vínculos familiares e sociais;

IV - segurança de autonomia, destinada a favorecer o protagonismo, a independência pessoal e o exercício da cidadania;

V - segurança de sobrevivência, visando a oferecer benefícios eventuais em situações de risco circunstancial.

Art. 3º - São direitos do usuário dos serviços, programas e benefícios da assistência social no Estado:

I - receber orientação sobre os serviços, programas e benefícios da assistência social e encaminhamento para a rede de assistência social ou para instituições e serviços de outras políticas públicas;

II - receber atendimento digno, atencioso, respeitoso e adequado, sem procedimentos vexatórios ou coercitivos;

III - receber atendimento livre de qualquer discriminação, em razão de idade, raça, gênero, orientação sexual, condições sociais ou econômicas, convicções culturais, políticas ou religiosas, estado de saúde, deficiência ou dependência;

IV - ter acesso a serviços socioassistenciais de qualidade, prestados por profissionais qualificados;

V - ter acesso aos serviços socioassistenciais com reduzido tempo de espera;

VI - ter prioridade no atendimento, se criança ou adolescente, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - ter garantida a acessibilidade dos serviços socioassistenciais, com o fim das barreiras arquitetônicas e de comunicação, se pessoa com deficiência ou com necessidades especiais;

VIII - ter assegurados, durante a prestação do serviço socioassistencial:

a) a integridade e a privacidade físicas;

b) o respeito a seus valores éticos e culturais;

c) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;

d) a segurança do atendimento;

IX - ser identificado e tratado durante o atendimento por seu nome ou sobrenome ou nome social;

X - identificar as pessoas responsáveis por seu atendimento, por meio de crachás visíveis e legíveis, em que constem nome e função ou cargo;

XI - ter acesso a fichas e registros em seu nome ou autorizar terceiros a acessá-los;

XII - ser prévia e expressamente informado quando o procedimento proposto fizer parte de pesquisa, podendo ou não consentir, de forma livre e esclarecida, em participar;

XIII - ser informado sobre a utilização de materiais de registro audiovisual e pesquisas a ele referentes, podendo ou não consentir, de forma livre e esclarecida, em participar;

XIV - receber informações claras e objetivas, adaptadas a sua condição cultural, sobre:

a) seus direitos e eventuais disposições limitativas ou condicionantes de seu exercício;

b) a duração prevista do serviço socioassistencial;

c) o órgão ou a entidade que prestam o atendimento, sua situação e competência legal ou jurídica, prazos e respostas sobre requerimentos e processos;

d) razões de eventual negativa, atraso ou insuficiência na prestação do serviço;

XV - ter representante para receber informações e tomar decisões em caso de incapacidade para exercer sua autonomia, na forma da legislação civil;

XVI - ter acesso a serviços públicos de escuta, orientação e apoio sociofamiliar e comunitário;

XVII - receber medidas de proteção social básica ou especial extensivas ao grupo familiar, respeitada a singularidade do arranjo familiar;

XVIII - ter acesso a serviços públicos e a programas ou projetos que facilitem o ingresso ou a reinserção no mundo do trabalho, bem como a ações de inclusão produtiva;



XIX - não sofrer descontinuidade nem prestação insuficiente de serviço socioassistencial que caracterize ou gere condições degradantes da dignidade humana;

XX - poder receber visitas e entrar em contato, quando no âmbito de instituição prestadora de serviço, com parentes, responsáveis, procuradores, advogados ou autoridades afetas;

XXI - ter acesso a ouvidorias e a outros órgãos competentes para expressar opinião, reclamar seus direitos ou apresentar denúncias;

XXII - participar de conselhos, fóruns e demais mecanismos de controle social que discutam e definam a política de assistência social, e escolher seus representantes, bem como participar de espaços que promovam a mobilização e organização dos usuários para a defesa de seus direitos.

Art. 4º - É vedado aos serviços públicos de assistência social e às entidades públicas e privadas parceiras do poder público:

I - negar ou retardar atendimento;

II - relegar o usuário a situação de abandono físico ou psicológico;

III - divulgar ou expor dados sigilosos ou condição especial de usuário;

IV - omitir informação ou deixar de encaminhar requerimento, pedido de informação ou reclamação de usuário ou de responder a suas perguntas ou solicitações;

V - impedir ou dificultar ao usuário o exercício de qualquer direito previsto nesta lei;

VI - cobrar pelos serviços socioassistenciais prestados.

Art. 5º - As pessoas jurídicas de direito público e privado parceiras do poder público são responsáveis, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem ao indivíduo na prestação dos serviços socioassistenciais.

Art. 6º - Em caso de grave violação ao disposto nesta lei, poderá ocorrer o cancelamento da parceria e a imediata suspensão do repasse de recursos públicos, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 7º - Consideram-se infratoras desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração.

Art. 8º - Qualquer pessoa é parte legítima para denunciar os casos de descumprimento desta lei aos Conselhos Municipais, Estadual ou Nacional de Assistência Social, de Direitos da Criança e do Adolescente, do Idoso, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aos Conselhos Tutelares, às Comissões de Direitos Humanos, ao Ministério Público, às ouvidorias, às delegacias ou a outras autoridades competentes.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 21 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

## DICA DE PORTUGUÊS

### EMINENTE, IMINENTE, EMINÊNCIA, IMINÊNCIA

*Palavras com grafias muito parecidas e significados diferentes são classificadas como parônimas.*

Essa semelhança gráfica, por vezes, leva o usuário da língua a cometer equívocos, empregando determinada palavra quando o cabível era outra.

Para que se evitem equívocos dessa natureza, é necessário conhecer o significado da palavra a ser empregada.

Hoje vamos tratar do emprego das parônimas “eminente” e “iminente”. E também de “eminência” e “iminência”.

Segundo o *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, “eminente” é um adjetivo de dois gêneros (ou seja, preserva a mesma forma tanto para o feminino quanto para o masculino), cujo significado é “muito acima do que o que está em volta; proeminente, alto, elevado [...]; que é superior aos demais; sublime, excelente [...]”.<sup>[1]</sup>

A montanha **eminente** destaca-se na paisagem.

Vossa Excelência ocupa um **eminente** cargo.

A **eminente** Promotora de Justiça interveio na audiência para buscar a conciliação.

O **eminente** juiz proferiu uma decisão irretocável.

“Eminente” é, pois, adjetivo ligado à ideia de destaque.

Esse mesmo raciocínio pode ser aplicado ao substantivo “eminência”, que, por definição, é a “qualidade do que é eminente; proeminência; superioridade moral e/ou intelectual; excelência”.<sup>[2]</sup>

A **eminência** do cargo traz grandes responsabilidades.

“Eminência” é também forma de tratamento conferida a cardeais:<sup>[3]</sup>

A missa será presidida por Sua **Eminência** Reverendíssima o Cardeal Dom Walmir.



Ainda segundo o *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, “iminente” é um adjetivo de dois gêneros, cujo significado é “que ameaça se concretizar, que está a ponto de acontecer; próximo, imediato [...]”.<sup>[4]</sup>

O prédio se encontra em risco **iminente** de desabar.

A aposentadoria dele é **iminente**.

“Iminente” é, pois, adjetivo ligado à ideia de tempo.

Da mesma forma, esse raciocínio pode ser aplicado ao substantivo “iminência”, que, por definição, é a “qualidade, condição ou característica do que está iminente; ameaça, aproximação, urgência [...]”.<sup>[5]</sup>

A **iminência** do incêndio fez com que todos abandonassem o edifício.

---

[1] HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 1122.

[2] HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 1122.

[3] HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 1122.

[4] HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 1576.

[5] HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 1576.

## ESTATÍSTICA

### Expedientes registrados e encerrados (Jan. Dez. /2018)

Expediente	Registrados/Instaurados	Encerrados
<b>NF</b> -Notícia de Fato	307	329
<b>ACRS</b> -Acordo de Resultados	0	44
<b>PEP</b> -Procedimento de Estudos e Pesquisas	1	1
<b>PROF</b> -Procedimento de Orientação Funcional	62	66
<b>PSP</b> -Procedimento Supletivo de Providências	115	120
<b>RCCP</b> -Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias e Problemas	5	3
<b>RD</b> -Reclamação Disciplinar	41	30
<b>RIEP</b> -Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo	0	0
<b>PAI</b> -Procedimento Administrativo Interno	0	2
<b>PPE</b> - Procedimento de Proposta de Enunciado	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>531</b>	<b>595</b>

Fonte: BI da CGMG, Diretoria de Inspeções, Correções e de Procedimentos e Processos Disciplinares de Membros e Servidores



## EDITORIAL

### Corregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Paulo Roberto Moreira Cançado

### Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Rodrigo Sousa de Albuquerque

### Organizadores desta Edição

Promotor de Justiça Manoel Luiz Ferreira de Andrade - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Roberto Heleno de Castro Junior - Assessor da CGMP

### Conselho Editorial

Procuradora de Justiça Denize Faria Machado - Subcorregedora-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Elias Paulo Cordeiro - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procuradora de Justiça Iraídes de Oliveira Marques - Subcorregedora-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça José Maria dos Santos Júnior - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Laurides Paz do Nascimento Júnior - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Leonel Cavanellas - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Marco Antônio Lopes de Almeida - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Rodrigo Sousa de Albuquerque - Subcorregedor-Geral do Ministério Público

Promotor de Justiça Antônio Henrique Franco Lopes - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Ary Pedrosa Bittencourt - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Carlos Alberto da Silveira Isoldi Filho - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Gregório Assagra de Almeida - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Jairo Cruz Moreira - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Manoel Luiz Ferreira de Andrade - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Roberto Heleno de Castro Junior - Assessor da CGMP

Promotor de Justiça Rodrigo Iennaco de Moraes - Assessor da CGMP

Gisley Cerqueira Scapolatempore Bernis

Fabíola de Sousa Cardoso

Cássio Henrique Afonso da Silva

**O CGMG Informa é uma publicação mensal da:**  
**Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**  
Av. Álvares Cabral, 1740/11º andar – Santo Agostinho  
Belo Horizonte/MG – CEP. 30.170-916  
Contato: [corregedoria@mpmg.mp.br](mailto:corregedoria@mpmg.mp.br)  
Telefone: (31) 3330-8222